



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**

**Coordenadoria de Desestatização e Parcerias**

Viaduto do Chá, 15, 11º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8000

**PROCESSO 6011.2023/0000231-4**

**Ata SGM/SEDP/CDP Nº 079666840**

São Paulo, 09 de março de 2023.

**CONCORRÊNCIA EC Nº 003/2023/SGM-SEDP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: 6011.2023/0000231-4**

**INTERESSADO: PMSP, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E NUTRIÇÃO.**

**OBJETO: ALIENAÇÃO DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS MUNICIPAIS SITUADOS NA AVENIDA PROFESSOR ASCENDINO REIS ESQUINA COM A RUA BORGES LAGOA, SUBDISTRITO DE INDIANÓPOLIS.**

**ASSUNTO: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos nove dias de março de dois mil e vinte e três, deliberaram os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria SGM 220, de 17 de agosto de 2020 e alterada pelas Portarias Portaria SGM nº 267/2020, Portaria SGM nº 234/2021, Portaria SGM nº 336/2021, Portaria SGM/SEDP nº 1/2023 e Portaria nº 003/2023/SGM-SEDP, sobre o pedido de impugnação ofertado por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, no âmbito do Edital de Concorrência EC Nº 003/2023/SGM-SEDP.

#### Introdução

A Manifestante, em seu documento entregue, tece algumas discussões a respeito de seu entendimento para itens do Edital, cujos quais, segundo ela, deveriam ser revistos e re-analisados pela Comissão Permanente de Licitação. Os apontamentos, abordados adiante de maneira individualizada, podem ser resumidos nos seguintes temas: (i) momento da imissão na posse; (ii) hipótese de extinção da concessão de uso em vigor; (iii) valor da indenização; e (iv) acordo de rescisão.

Preliminarmente à análise de mérito, observa-se que a Manifestação ao Edital foi fundamentada no artigo 41, §1º da Lei federal nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações”), que trata sobre a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar editais de licitação. O objetivo desta etapa do procedimento licitatório – a impugnação –, restringe-se à indicação de vício de ilegalidade, notadamente em relação à Lei de Licitações, tendo em vista o disposto no seu artigo 41, § 1º.

Esse dispositivo legal confere aos interessados na licitação e aos cidadãos em geral, o direito de realizarem impugnações, a fim de indicar eventuais irregularidades no Edital na aplicação da Lei que o regra. Assim, a análise da Manifestação será realizada justamente a partir do critério indicado pelo Manifestante frente à disposição do legislador: verificar se há ilegalidade no certame, à luz da própria Lei de Licitações.

## Análise

### i. Momento da imissão na posse

A Manifestante alega, em síntese, que a previsão do Edital de “que a alienação do imóvel está condicionada à rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e à revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO” não observa a diretriz da Lei Autorizativa - 17.590/2021, em seu art. 5º, que “[...] estabeleceu que a imissão na posse da área objeto da concessão só se daria após o fim do prazo da concessão”, indicando a necessidade de que os itens do Edital (3.1.4 2 e 13.1 3 ) sejam melhor avaliados de forma a serem alinhados com as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

De início, cumpre pontuar que os documentos editalícios foram estruturados com vistas ao cumprimento estrito das disposições legais. Nesses termos, a Lei Autorizativa impõe condições específicas para alienação do Imóvel, com destaque para as disposições do art. 2º e art. 5º e seus respectivos parágrafos:

*“Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar os imóveis de que trata esta Lei mediante licitação e na modalidade concorrência.*

*§ 1º Os imóveis deverão ser avaliados pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.*

*§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da avaliação, descontado da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, em relação à área objeto de concessão administrativa, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.*

*§ 3º Os imóveis não poderão ter uso diverso daquele ligado à atividade hospitalar por prazo mínimo de 38 anos, devendo a referida restrição ser averbada nas escrituras dos imóveis.*

(...)

**Art. 5º O adquirente será imitado na posse da área objeto da concessão administrativa após o término do prazo da mesma.**

**Parágrafo único. A concessão poderá ser extinta por iniciativa da Administração, mediante requerimento do adquirente, que deverá arcar com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada.” (grifos nossos)**

Depreende-se das disposições da Lei Autorizativa a possibilidade de a atual concessionária permanecer, em tese, na posse do Imóvel até o final do prazo da concessão administrativa de uso, mesmo na hipótese de haver um terceiro adquirente. Assim, têm-se os seguintes cenários da alienação:

**Figura 1: Cenários da Alienação**

Imóveis destinados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 38 anos	
<b>Cenário 1:</b> Adquirente = atual concessionária	<ul style="list-style-type: none"><li>• Manutenção da posse</li><li>• Quitação da indenização à PMSP</li></ul>
<b>Cenário 2a:</b> Adquirente = terceiro	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acordo com a atual concessionária para que esta continue ocupando os Imóveis pelo prazo restante da Concessão Administrativa de Uso</li></ul>
<b>Cenário 2b:</b> Adquirente = terceiro	<ul style="list-style-type: none"><li>• Solicitação de desocupação dos Imóveis pela atual concessionária</li><li>• Pagamento da indenização à atual concessionária</li></ul>

Fonte: Elaboração Própria, Nota Técnica Complementar (SEI nº 077678933)

Ocorre que, a despeito de a Lei Autorizativa prever a possibilidade de manutenção da posse do Imóvel pela atual concessionária, em qualquer dos cenários a concessão administrativa de uso será extinta com a alienação do bem público. Isso porque a concessão administrativa de uso, enquanto contrato de Direito Público, tem como partes, in casu, a PMSP e o ente privado receptor da cessão outorgada, a qual foi instituída sobre imóvel público. Considerando a alienação do Imóvel para outro privado, extinguir-se-á a titularidade do bem pela Municipalidade e, conseqüentemente, a relação desta com o bem imóvel. Este entendimento foi construído, inclusive, com base nos apontamentos exarados no Parecer do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município (“PGM”), de 13 de outubro de 2022, (doc. SEI nº 069855354 - Processo SEI nº 6011.2022/0000145-6), reproduzido em parte abaixo:

“(…)

*Dessa sorte, a imissão da posse ocorrerá, em princípio, com a formalização do contrato de compra e venda, já que o contrato de concessão será necessariamente extinto com a alienação, dada sua característica de instituto de direito público. Ficaria facultado ao terceiro adquirente – na verdade, ao vencedor da licitação – escolher entre duas opções: (1) instituir uma nova situação de desdobramento da posse, em que a posse direta se manterá com o atual concessionário, por meio de contrato privado, chegando as partes a uma composição que dispense o pagamento da indenização pela extinção antecipada da concessão ou (2) requerer ao Município a imediata extinção da concessão, com a desocupação do bem, arcando com o pagamento da indenização ao concessionário e cumprindo com a obrigação de não dar uso diverso ao imóvel pelo prazo de 38 anos, conforme previsto na lei autorizativa (art. 2º, § 3º), observado que eventual período de desocupação, até que o imóvel volte a ter atividade hospitalar, não implica violação a tal preceito.*

*Essa segunda opção, contudo, somente tem sentido se considerado que a extinção constituiria uma providência prévia à própria celebração do contrato, uma vez que não caberia à Municipalidade extinguir aquilo que por ele já teria sido extinto. Assim, poderá o adquirente optar por requerer a extinção da concessão, a fim de liberar o imóvel para a formalização da venda. Essa parece ser a compreensão mais compatível com o regime jurídico da concessão – aplicável somente enquanto o bem pertence ao Município – e com a necessidade de isonomia que deve pautar o procedimento licitatório.*

(…)” (grifos nossos)

A formalização da extinção da concessão administrativa de uso é, então, nos termos do Parecer PGM/CGC Nº 069855354, condição precedente para efetivação da alienação, para que seja isonômica a concorrência que a precede, podendo, no entanto, o adquirente (i) permitir a permanência da concessionária na posse do Imóvel; ou (ii) solicitar que estes sejam desocupados. Nesta segunda opção, arcará “[...] com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada”, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei municipal nº 17.590/2021.

Dito isso, o Edital previu instrumentos que compatibilizam eventual permanência da concessionária na posse do Imóvel com a extinção da concessão administrativa de uso, estando alinhado com as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

Ressalta-se, por fim, que a Manifestante não apontou qual a ilegalidade na aplicação da Lei federal nº 8.666/1993 seria relativa ao tema do presente tópico.

#### ii. Hipóteses de extinção da concessão de uso em vigor

Alega a Manifestante, em síntese, que o contrato de concessão e a Lei municipal nº 8.893/1979 prescindem o Decreto-Lei nº 2.300/1986 e, considerando a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal) e o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), “[...] há aparente contradição entre os referidos itens do edital e o contrato de concessão em vigor”, indicando que os itens do Edital (3.1.4 e 13.1) alegadamente necessitam ser melhor avaliados de forma a serem alinhados com as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

De início, afirma-se que, no tocante ao presente tópico, não se verificou irregularidade na aplicação da Lei federal nº 8.666/1993 com relação ao Edital, nem contradições entre o Edital e as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

De todo modo, oportuno afirmar que inexistente contradição entre o Edital e a o contrato de concessão administrativa em vigor, tendo em vista a faculdade da Administração Pública de rescindir contratos administrativos por motivo de interesse público e mediante justa indenização, conforme art.79, inciso I e §2º da Lei federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a autorização legislativa para alienação do imóvel e a previsão do parágrafo único do art. 5º da Lei municipal nº 17.590/2021 respaldam a extinção extraordinária da concessão administrativa de uso por motivo de interesse público, atendendo o princípio da legalidade e indicando que houve procedimento e estudo legislativo para autorização da alienação dos imóveis<sup>4</sup>.

#### iii. Valor da indenização

Segundo a Manifestante, “[...] o edital não estabeleceu a obrigação, para o adjudicatário, de ressarcimento de “todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada” (previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 17.590/2021), e que incluem, além daqueles previstos no art. 79, §2º da Lei 8.666/93 (no que couber), os lucros cessantes”. Assim, alega que os itens 1.1, “jj”<sup>5</sup>; 13.1, “d”<sup>6</sup>, do Edital necessitam ser melhor avaliados de forma a serem alinhados com as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

Em interpretação sistemática da Lei Autorizativa, em especial do §2º do art. 2º e do parágrafo único do art. 5º, entende-se pela parcela Municipal da indenização pela extinção antecipada da concessão administrativa de uso, o valor de avaliação das benfeitorias realizadas pela concessionária proporcional ao tempo restante até o termo final da referida concessão.

Isso porque os dispositivos da Lei Autorizativa não podem ser analisados de forma isolada, mas de forma ordenada e com certa sincronia. Nesse sentido, o §2º do art. 2º da Lei Autorizativa prevê que para cálculo do valor mínimo de venda do imóvel deverá ser “descontado da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, em relação à área objeto de concessão administrativa, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato”. O parágrafo único do art. 5º, por sua vez, prevê que o adquirente “arcará com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada”. Assim, apesar de usarem terminologia diversa, os dispositivos se referem ao mesmo objeto, a indenização devida à concessionária pela extinção antecipada da concessão administrativa de uso, que, na esfera da responsabilidade Municipal pela venda do Imóvel, corresponde às benfeitorias indenizáveis realizada no bem.



Neste mesmo sentido entende a PGM em seu Parecer PGM/CGC Nº 069855354:

“(…)

***No caso, a lei autorizativa prevê que será deduzido da avaliação o valor correspondente às benfeitorias indenizáveis, no trecho correspondente à concessão. De igual modo, prevê que o adquirente indenizará o concessionário pela extinção antecipada do contrato. Embora seja utilizada terminologia diversa, o fato é que os dispositivos se referem a um mesmo objeto, qual seja, a indenização devida ao concessionário, que corresponde às benfeitorias indenizáveis realizadas no bem.***

*(…).” grifos nossos*

Assim, para efeitos da alienação, o valor da indenização foi descontado do preço mínimo de venda dos imóveis a ser pago pelo adquirente à PMSP7, cujo pagamento à concessionária, segundo o Edital, será de responsabilidade única e exclusiva do adquirente, que (i) no caso da opção pela desocupação do Imóvel pela concessionária, deverá até a lavratura da escritura, quitar esse montante ou dar garantia à PMSP de que o fará (por meio de instituição de alienação fiduciária sobre o Imóvel em benefício da PMSP), nos termos do Edital, ou (ii) no caso da opção pela manutenção da ocupação do Imóvel pela concessionária, fará acordo privado com esta para regular a relação jurídica da manutenção da concessionária na posse do Imóvel pelo prazo restante da concessão administrativa de uso.

Nessa toada, qualquer eventual valor adicional ao previsto no Edital deverá ser objeto de negociação no Acordo de Rescisão, nos termos previstos no item 13.1 do Edital, em especial, em sua alínea “d”.

Por fim, ressalta-se, que, novamente, a Manifestante não apontou qual a ilegalidade na aplicação da Lei federal nº 8.666/1993 é relativa ao tema do presente tópico, tendo restado esclarecido que não há contradições entre o Edital e as diretrizes previstas na Lei Autorizativa.

#### iv. Acordo de Rescisão

A Manifestante alega que a obrigatoriedade da celebração de Acordo de Rescisão, referida, em especial nos itens 1.1, a8, 3.1.49, 12.110 e 13.111 do Edital, atinge a sua esfera de direitos, ferindo sua autonomia da vontade e liberdade de contratar, indicando a necessidade desses itens serem avaliados “de forma a serem alinhados com as diretrizes previstas na Lei nº 17.590/2021”.

Em primeiro lugar, cumpre informar que a extinção da concessão administrativa de uso ocorrerá em razão da alienação do bem público, ou seja, a partir do momento em que este deixar de ser propriedade da municipalidade, não prosperará mais o instrumento de concessão de uso vigente, pelos motivos já expostos no subtópico (i).

O Edital, incluindo os referidos itens mencionados pela Manifestante, e a previsão de celebração do instrumento do “Acordo de Rescisão” foram construídos visando fornecer segurança jurídica às partes, inclusive à concessionária na hipótese de esta não coincidir com a adjudicatária.

Isso porque, conforme previsto no Edital, o adquirente poderá optar, antes da assinatura do Acordo de Rescisão e da escritura pública de venda e compra, por permitir que a atual concessionária continue a operar no Imóvel ou que esta desocupe o Imóvel. Nesta segunda opção, arcará “[...] com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada”, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Autorizativa. Assim sendo, como o adquirente será o responsável pela indenização devida pela extinção da concessão administrativa de uso, tornar-se-á parte do processo de rescisão dessa concessão, razão pela qual foi concebida e incluída no Edital a etapa de (i) assinatura de “Compromisso de Compra e Venda do Imóvel” (item 12 do Edital), momento em que o adquirente indicará a intenção quanto à desocupação do Imóvel, e (ii) construção do documento tripartite do “Acordo de Rescisão”.

Esse processamento está de acordo com o entendimento da PGM exarado no Parecer nº 069855354 (Processo SEI nº 6011.2022/0000145), por meio do qual indicou que:

“(…)

*Em qualquer caso, **a alienação do bem extinguirá a relação com a Municipalidade, de tal modo que o concessionário seria indenizado.** Caso ele próprio venha a adquirir o imóvel, não receberá a indenização, que será descontada do preço; caso o bem seja comprado por outrem, este indenizará o concessionário pelas benfeitorias e pagará o restante do valor do bem, na qualidade de preço, ao Município.”*

*Dessa sorte, a imissão da posse ocorrerá, em princípio, com a formalização do contrato de compra e venda, já que o contrato de concessão será necessariamente extinto com a alienação, dada sua característica de instituto de direito público. **Ficaria facultado ao terceiro adquirente – na verdade, ao vencedor da licitação – escolher entre duas opções:** (1) instituir uma nova situação de desdobramento da posse, em que a posse direta se manterá com o atual concessionário, por meio de contrato privado, chegando as partes a uma composição que dispense o pagamento da indenização pela extinção antecipada da concessão ou (2) requerer ao Município a imediata extinção da concessão, com a desocupação do bem, arcando com o pagamento da indenização ao concessionário e cumprindo com a obrigação de não dar uso diverso ao imóvel pelo prazo de 38 anos, conforme previsto na lei autorizativa (art. 2º, § 3º), observado que eventual período de desocupação, até que o imóvel volte a ter atividade hospitalar, não implica violação a tal preceito.*

*(…)”. (grifos nossos)*

Desta feita, a etapa de celebração do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel e a previsão do documento tripartite do Acordo de Rescisão visam dar maior precisão no Edital do procedimento que se desdobrará com a alienação do Imóvel e fornecer maior segurança jurídica às partes, inclusive a atual concessionária, em especial a partir da previsão da necessidade de garantia a ser ofertada pelo adquirente quanto ao pagamento do valor da indenização (item 13.1 do Edital).

Assim, apenas após formalizado o Acordo de Rescisão, pago o preço final de venda e quitado o valor da indenização, ou instituída a respectiva garantia, será lavrada a escritura pública de venda e compra, nos termos dos itens 14.1 do Edital e do Anexo C.

À luz das explicações ora fornecidas, conclui-se que não existe nenhuma irregularidade na aplicação da Lei federal nº 8.666/1993 no que toca a este tópico com relação ao Edital, como também se assevera que os anseios aludidos pela Manifestante se encontram devidamente acomodados e endereçados na modelagem, que está alinhada com as diretrizes da Lei Autorizativa, garantindo, assim, a isonomia e segurança jurídica para a extinção da concessão.

#### Decisão

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação sugere que a impugnação apresentada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, seja conhecida posto que tempestiva e, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, pelas razões acima expostas.

Presidente:

Marcelo Augusto Marques;

Membros:

Matheus Assaf Cosendey;

Juliana Rodrigues de Oliveira;

Adriana Petrilli Leme de Campos;

Kátia Leite.

Secretário:

1 Segundo o art. 41, §1º, da Lei 8.666/1993, “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”.

2 “3.1.4. Para a lavratura da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA e transferência da posse direta ou indireta do IMÓVEL ao ADJUDICATÁRIO, será realizada a rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e a revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, por meio da celebração do instrumento jurídico de ACORDO DE RESCISÃO entre a PMSP, o ADJUDICATÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, conforme previsões do item 13 deste EDITAL, adiante.”

3 “13.1. A ALIENAÇÃO do IMÓVEL está condicionada à rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e à revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, que será formalizada por meio da celebração, entre a PMSP, o ADJUDICATÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, do instrumento jurídico de ACORDO DE RESCISÃO que estipulará os itens a seguir: [...]”

4 Nesse sentido, o supracitado parecer da PGM (doc. SEI nº 069855354 - Processo SEI nº 6011.2022/0000145), dispõe que: “(...) Convém observar, a propósito, que a previsão, na lei autorizativa, de mera faculdade relativa à extinção da concessão, em favor do adquirente, não implica a possibilidade de que se mantenha uma concessão de uso entre particulares, uma vez que se trata de contrato típico de direito público. Na verdade, não se poderia impedir a manutenção do uso do bem pelo concessionário, em caso de aquisição por terceiro, tampouco a existência de um acordo entre ambos para a celebração de uma locação. Assim, o que a lei define, tão somente, é que o adquirente arcará com os custos da extinção da concessão, caso não entre em acordo com o concessionário, para o fim de afastar o pagamento imediato de uma indenização pela extinção antecipada da concessão. Dessa sorte, a imissão da posse ocorrerá, em princípio, com a formalização do contrato de compra e venda, já que o contrato de concessão será necessariamente extinto com a alienação, dada sua característica de instituto de direito público. (...)” (grifos nossos)

5 “jj) VALOR DE INDENIZAÇÃO: montante referente ao valor da depreciação das BENFEITÓRIAS, em valor proporcional ao tempo restante da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, que não deverá ser inferior a R\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais), a ser pago, pelo ADJUDICATÁRIO à CONCESSIONÁRIA, a título de indenização pela extinção antecipada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO.”

6 “d) o valor base da indenização devida à CONCESSIONÁRIA decorrente da extinção antecipada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, a ser paga pelo ADJUDICATÁRIO na hipótese deste optar por ser imitido na posse do IMÓVEL.

7 Quanto ao valor a ser pago pelos Imóveis, o art. 2º, §2º da Lei Autorizativa previu que este deve ser calculado descontando-se do valor de avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário o “valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato”, entendido esse valor, nas palavras precisas da PGM, como “[...] a indenização devida ao concessionário” (Parecer PGM/CGC Nº 069855354).

8 “ACORDO DE RESCISÃO: instrumento jurídico a ser celebrado entre a PMSP, o ADJUDICATÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, no qual restará estipulada a rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e extinção do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, bem como a assunção pelo ADJUDICATÁRIO, em face da PMSP e da CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes de referida extinção antecipada;”

9 “3.1.4. Para a lavratura da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA e transferência da posse direta ou indireta do IMÓVEL ao ADJUDICATÁRIO, será realizada a rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e a revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, por meio da celebração do instrumento jurídico de ACORDO DE RESCISÃO entre a PMSP, o ADJUDICATÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, conforme previsões do item 13 deste EDITAL, adiante.”

10 “12.1. Em até 30 (trinta) dias da data de publicação no DOC do resultado da LICITAÇÃO de que trata o item 11.1, será celebrado o COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL entre a PMSP e o ADJUDICATÁRIO, que estipulará, em especial, os itens a seguir: [...]”

11 “13.1. A ALIENAÇÃO do IMÓVEL está condicionada à rescisão da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO e à revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, que será formalizada por meio da celebração, entre a PMSP, o ADJUDICATÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, do instrumento jurídico de ACORDO DE RESCISÃO que estipulará os itens a seguir: [...]”



**Marcelo Augusto Marques**  
**Assessor(a) Especial**  
Em 09/03/2023, às 18:24.



**Marcos Paulo Andrade**  
**Assessor(a) III**  
Em 09/03/2023, às 18:28.



**Adriana Petrilli Leme de Campos**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 09/03/2023, às 18:42.



**Kátia Leite**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 09/03/2023, às 18:51.



**Matheus Assaf Cosendey**  
**Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**  
Em 09/03/2023, às 18:52.



**Juliana Rodrigues de Oliveira**  
**Assessor(a) III**  
Em 09/03/2023, às 18:56.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079666840** e o código CRC **E0B6C4CE**.

---